

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, do Senador Neuto de Conto, que *acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades e dá outras providências.*

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2007, acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, independentemente do exercício eventual de outras atividades, sendo de autoria do eminentíssimo Senador NEUTO DE CONTO.

A matéria tramitou previamente na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). No entanto, em atendimento ao Requerimento nº 720, de 2009, do Senador Romero Jucá, é agora examinada nesta Comissão. Após a apreciação, a proposição retornará à CAS, para decisão terminativa.

O projeto objetiva, em síntese, ampliar o conceito de *segurado especial* previsto na legislação previdenciária, para permitir que esse enquadramento seja mantido mesmo que o segurado:

- a) exerce atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza por um período não superior a 90 (noventa) dias no ano;
- b) exerce atividade remunerada, como membro da administração, de conselho fiscal ou assemelhados, em cooperativa rural,

de garimpeiros ou de pescadores artesanais de que seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda a 4 (quatro) anos; e

c) utilize eventualmente o trabalho de empregados, trabalhadores autônomos ou temporários.

Para que permaneça na condição de *segurado especial*, observadas as situações antes referidas, o contribuinte deverá registrar-se na Previdência Social como *Contribuinte Eventual Optante pela Condição de Segurado Especial*.

As contribuições devidas, em tais hipóteses, são as mesmas dos contribuintes que exercem a atividade a que o segurado especial dedicou-se eventualmente.

Não foram apresentadas emendas. No entanto, já foi apresentado parecer na CAS, de autoria do Senador Papaléo Paes, embora sua análise e votação tenham sido adiados tendo em vista a necessidade de análise preliminar desta Comissão.

No relatório apresentado, foi apresentado substitutivo que procede a adequações na Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para harmonizar os dispositivos lá contidos com as alterações propostas pelo PLS nº 580, já que este só propõe mudança na Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Nesse contexto, aqui analisamos não apenas a proposição em tela, como também a sugestão do substitutivo elaborado pelo Senador Papaléo Paes.

II – ANÁLISE

Muitos dos conceitos e definições que são objeto da proposição em tela foram revisados pela Lei nº 11.718, de 2008. O enquadramento como segurado especial possibilitou a inserção do agricultor no amplo leque de proteção social da Previdência Social, assegurando-lhe acesso aos benefícios previdenciários.

Atualmente são considerados segurados especiais – na definição do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 1991- o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o

assemelhado que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente e ativamente, com o grupo familiar respectivo.

Além desses requisitos, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Somente o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura.

A flexibilidade estabelecida pela presente proposição pretende ampliar os casos em que se permite a formalização temporária desses trabalhadores, possibilitando aumento na arrecadação e maior segurança jurídica nas relações entre o sistema previdenciário e os contribuintes enquadrados na condição de segurados especiais.

Em relação à manutenção da condição de segurado especial para os que contratarem, eventualmente, empregados, trabalhadores autônomos ou temporários, a legislação já prevê essa possibilidade.

Conforme se depreende da redação do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, o grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador autônomo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Portanto, entendemos contemplada essa pretensão aduzida pelo projeto de lei em discussão.

No que concerne à proposta de permissão do exercício de atividade eventual ou autônoma de qualquer outra natureza por um período não superior a 90 dias no ano, também já há previsão legal. O art.11, §9º, III, da Lei nº 8.213, permite o exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano.

Tendo em vista esses aspectos, entendo que restaria importante tão-somente assegurar que permanecesse na condição de segurado especial aquele que auferisse renda pelo exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos, tal como sugerido pelo autor da proposição. Neste sentido, também restaria proceder a adequações também na Lei nº 8.213, de 1991, razão de ser do substitutivo que apresentamos ao final.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

§ 10

.....

IX - o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que

o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados.

.....
§ 13. O disposto nos incisos III, V e IX do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....
§ 8º

.....
IX – o exercício de atividade remunerada como membro da administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de quatro anos contínuos ou intercalados, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator